



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600895-38.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, 63.210.862 LEONARDO DE AQUINO TEIXEIRA, "OS CABRAS DA FRANCÊS", ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO SATÍRICO. ALEGORIA HISTÓRICA. REDES SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS CO-REPRESENTADOS TÉCNICOS E EMPRESARIAIS. ATIVIDADE CÊNICA DE ATOR E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO DIREITO SANCIONADOR ELEITORAL. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA. SÁTIRA POLÍTICA. CRÍTICA INSTITUCIONAL AO CONTINUÍSMO NO PODER. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À HONRA DE CANDIDATO DETERMINADO. FENÔMENO DA AUTOIDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRECONCEITO ÉTNICO OU DISCRIMINATÓRIO. ART. 22, I E X, E ART. 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular negativa e discriminatória, ajuizada em desfavor de candidato a governador, coligação majoritária, ator intérprete, empresa de comunicação, fundação privada e perfil em rede social,

relativamente à divulgação de esquete audiovisual satírico de 1min28s no Instagram, ambientado em "Alagoas em 1500", aludindo a domínio prolongado da terra pelo grupo dos "Carneiros" e à designação fictícia "Tribo Mama-Taky".

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se a atuação cênica como ator ou a participação societária em empresa de comunicação autorizam a responsabilização sancionatória de terceiros sem prova de dolo ou ingerência editorial na propaganda; (b) se a paródia cênica extrapolou a liberdade de expressão e manifestação artística, configurando injúria, propaganda degradante ou veiculação de preconceito de etnia e origem.

III. Razões de decidir

3. A representação eleitoral de natureza sancionatória sujeita-se aos princípios da responsabilidade subjetiva, da pessoalidade da sanção e da individualização da conduta, sendo inadmissível a imputação de penalidade com suporte em responsabilidade objetiva ou meras presunções estruturais, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. A atuação exclusiva como ator figurante ou a condição de quotista de pessoa jurídica de comunicação social não demonstram participação material, custeio ou controle editorial da publicação veiculada em perfil de candidatura.

4. A sátira política, o deboche e a caricatura constituem manifestações protegidas da liberdade de pensamento e de criação artística (art. 5º, IV e IX, CF/88), orientando-se a atuação da Justiça Eleitoral pelo postulado da intervenção mínima no debate democrático.

5. Não se tipificam calúnia, difamação ou injúria eleitoral quando a peça não imputa crime nem direciona ofensas a pessoas identificadas, operando a crítica no plano da metáfora e da alternância de poder; a vinculação decorrente de trocadilhos sonoros genéricos resulta de esforço dedutivo e autoidentificação processual insuscetível de caracterizar ofensa moral direta.

6. Inocorre veiculação de preconceito étnico ou discriminação contra povos indígenas (art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019), uma vez que a narrativa confere protagonismo e perspicácia aos personagens indígenas e ridiculariza a ganância dos colonizadores, consistindo a expressão "Mama-Taky" em trocadilho cômico com o jargão popular "mamata", voltado a censurar o apego a vantagens da máquina pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência integral da representação eleitoral.

Teses do julgamento:

"1. A responsabilidade por propaganda eleitoral irregular é estritamente subjetiva e pessoal, não se admitindo a condenação de ator intérprete ou de sociedade empresária por presunção decorrente de mero vínculo contratual, societário ou administrativo, à míngua de comprovação de autoria ou prévio conhecimento específico do ilícito (art. 40-B

da Lei nº 9.504/1997)."

"2. A sátira política e a encenação cênica de crítica à permanência de grupos hegemônicos no poder são albergadas pela liberdade de expressão e de criação artística, não configurando ofensa moral a candidato nem preconceito étnico quando ausente ataque vil à honra individualizada e conferido protagonismo discursivo aos personagens retratados."

Referências: Constituição Federal, art. 5º, IV e IX. Código Eleitoral, art. 243, I e IX. Lei nº 9.504/1997, art. 40-B e art. 57-J. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º, art. 22, I e X, art. 38 e art. 72, § 1º. Código de Processo Civil, art. 373, I, e art. 487, I. TSE, Súmula nº 30. TSE, AgR-REspEI nº 060123244, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2023. TSE, AgR-REspEI nº 060002832, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 28/02/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** (ID 10512726) em face da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10511589), que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada contra **João Henrique Holanda Caldas, Coligação Alagoas Gigante, Leonardo de Aquino Teixeira**, o responsável pelo perfil "**Os Cabras da Francês**", a sociedade empresária **Alagoas Comunicação Ltda.** e a **Fundação Quilombo**.

A demanda originária impugnou peça audiovisual de 1 minuto e 28 segundos veiculada em 23 de agosto de 2026 na rede social Instagram, no perfil verificado do candidato ao cargo de governador João Henrique Holanda Caldas, sob a legenda: "Alagoas não tem dono! A tribo do 'Mama-Taky' tem data pra acabar. Isso é um aviso!" (ID 10504049).

A representante sustentou que o esquete utilizou encenação ambientada em "Alagoas em 1500" para ridicularizar candidatos adversários por meio do trocadilho fonético "Carneiros", imputar coronelismo e desassistência na saúde, veicular conotação sexual contra autoridade e disseminar preconceito étnico contra povos originários mediante o termo "Mama-Taky", em violação aos arts. 22, I e X, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e ao art. 243, I e IX, do Código Eleitoral. Postulou a retirada definitiva da publicação, a identificação dos administradores do perfil produtor e a incidência da multa prevista no art.

57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o indeferimento da tutela liminar de urgência (ID 10504399) e a oposição de embargos de declaração (ID 10504870), os representados apresentaram defesas tempestivas. Leonardo de Aquino Teixeira sustentou ter atuado exclusivamente como ator intérprete, sem ingerência editorial ou financiamento (ID 10507544).

Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo arguíram ausência de prova de autoria ou participação na peça, rechaçando a responsabilidade objetiva derivada de vínculos societários ou administrativos (ID 10507541).

João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante afirmaram a licitude da sátira política e a inocorrência de ofensa pessoal, ressaltando o protagonismo cênico dos personagens indígenas e o fenômeno da autoidentificação processual da representante (ID 10507510).

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito (ID 10511589). O magistrado de primeiro grau assentou a ausência de prova do liame de autoria ou contratação quanto a Leonardo de Aquino Teixeira, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, e reconheceu que a postagem veiculada pela chapa majoritária traduz sátira política albergada pela liberdade de manifestação artística e crítica eleitoral, sem ofensa à honra ou veiculação de preconceito étnico, restando prejudicadas as diligências telemáticas.

Em suas razões recursais (ID 10512726), a coligação recorrente defende que a determinação dos ofendidos decorre do contexto político eleitoral e da legenda da publicação, configurando injúria pela atribuição de domínio indevido do Estado e coação de servidores.

Aduz que o termo "Mama-Taky" veicula preconceito étnico vedado pelo art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Insiste na responsabilidade das pessoas jurídicas e do ator com esteio no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e na convergência de indícios societários, requerendo a reforma do julgado para condenação de todos os representados em multa acima do piso ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização das diligências perante a provedora de aplicação Meta Platforms.

Os recorridos apresentaram contrarrazões regulares pugnando pela confirmação da sentença de improcedência (IDs 10519463, 10519464 e 10519466).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10523437), enfatizando a vedação à responsabilidade objetiva no campo sancionador eleitoral e a legitimidade da manifestação satírica que não atinge a honra de candidato determinado.

É o relatório.

VOTO

1. Responsabilidade Subjetiva e Ausência de Nexos dos Co-representados

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois reúne os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de

cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

Em representação eleitoral de natureza sancionatória, a imposição de penalidades submete-se aos princípios da estrita legalidade, da pessoalidade da pena e da individualização da conduta.

Veda-se, de forma peremptória, a presunção de culpa ou a fixação de responsabilidade objetiva por atos de propaganda, exigindo-se prova idônea da autoria material, da determinação intelectual ou do prévio conhecimento específico do beneficiário, na dicção expressa do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso examinado, a recorrente buscou atribuir responsabilidade sancionatória a **Leonardo de Aquino Teixeira**, à sociedade **Alagoas Comunicação Ltda.** e à **Fundação Quilombo** com base exclusiva em deduções indiretas e vínculos operacionais abstratos.

Em relação a Leonardo de Aquino Teixeira, o conjunto probatório confirma apenas sua participação cênica como ator figurante no papel do colonizador português, conforme admitido na contestação (ID 10507544). A mera prestação de serviço de interpretação artística não confere ao profissional controle de roteiro, titularidade de linha editorial, gerência de difusão ou domínio do fato eleitoral.

O fato de o profissional possuir inscrição cadastral de microempreendedor individual para atividades audiovisuais abertas em data anterior ao pleito não supre o ônus de provar a contratação ou o custeio específico da gravação em tela.

De igual modo, a pretensão condenatória dirigida contra Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo ampara-se tão somente na participação societária de 70% mantida pelo candidato João Henrique Holanda Caldas na empresa de comunicação (ID 10504054) e no compartilhamento eventual de diretor técnico com a entidade fundacional (ID 10504052).

A existência de pessoas jurídicas de radiodifusão e portais informativos com laços societários não autoriza a conclusão automática de que toda postagem feita em perfil pessoal de rede social do candidato decorra de ato ou financiamento dessas entidades. Não veio aos autos nenhum contrato de produção, nota fiscal, comprovante bancário ou ordem de serviço vinculando essas entidades ao vídeo (ID 10511589).

Transferir a responsabilidade pela veiculação em perfil particular à pessoa jurídica da qual o candidato é quotista representaria indevida desconsideração da autonomia da pessoa jurídica, transformando a simples qualidade societária em autoria presumida, o que contraria o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Também não comporta acolhimento o pleito de nulidade da sentença para reabertura de diligências telemáticas junto à Meta Platforms quanto ao perfil coletivo "Os Cabras da Francês".

A apuração da autoria do perfil anônimo somente teria relevância processual se o conteúdo divulgado configurasse ilícito material passível de repressão e censura.

Restando assentada a conformidade jurídica da mensagem veiculada, a identificação dos administradores do perfil resulta despida de utilidade prática, mantendo-se hígido o julgamento definitivo com resolução de mérito, na linha do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 . Sátira Política, Liberdade de Expressão e Inocorrência de Ilícito

No mérito da propaganda, a controvérsia consiste em verificar se a postagem publicada no perfil verificado do candidato majoritário extrapolou as balizas constitucionais da liberdade de expressão e do debate público (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), descambiando para ofensa à honra, ridicularização depreciativa ou discriminação étnica.

A jurisdição eleitoral orienta-se pelo postulado da intervenção mínima no fluxo comunicativo da disputa política, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997. A livre manifestação do pensamento, a manifestação artística, a caricatura e o humor satírico integram o núcleo de proteção do regime democrático, constituindo instrumentos legítimos de crítica ao exercício do poder estatal.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta de forma pacífica que a crítica política formulada no debate eleitoral, ainda que ácida ou mordaz, não configura ilícito quando desprovida de grave ofensa moral, consoante precedente do Ministro Benedito Gonçalves:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG . MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão". 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

Essa diretriz jurisprudencial evidencia que a discordância ou o desconforto gerado pela mensagem oposicionista é inerente à disputa eletiva, competindo ao Judiciário intervir apenas em hipóteses teratológicas de degradação pessoal ou disseminação comprovada de mentiras deliberadas.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou na Súmula nº 30 o entendimento de que a manifestação de crítica política ácida é plenamente albergada pelo pluralismo de pensamento, conforme julgamento relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE

SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. CRÍTICA POLÍTICA ADMITIDA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUMENTOS INAPTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: A Corte de origem desproveu o recurso e manteve a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada e negativa. Concluiu que o vídeo postado em rede social não ultrapassou os limites próprios da liberdade de expressão e não caracterizou pedido explícito de não voto, não se aplicando, portanto, as regras destinadas à propaganda eleitoral. A decisão agravada assentou que, do teor da transcrição do vídeo contido no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa à honra ou pedido de não voto direcionado ao pré-candidato. Negou seguimento ao recurso pela incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e acrescentou que, ainda que ultrapassado esse óbice, a reforma da conclusão regional, para fins de reputar ilícita a conduta impugnada, exigiria a apreciação das decisões judiciais sobre as quais o pré-candidato alega haver sua absolvição, condição vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, que impede o reexame do acervo probatório dos autos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (a) verificar se o teor da transcrição do vídeo contida no acórdão caracteriza propaganda eleitoral antecipada e negativa; (b) se os argumentos apresentados no agravo interno são aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR: Não se vislumbra, na hipótese, nenhuma ofensa à honra ou pedido de não voto direcionado ao pré-candidato, mas, sim, críticas opositoristas à sua gestão pretérita. O argumento de que a utilização de "palavras mágicas" configura pedido implícito de não voto não foi debatido pela Corte local, que apenas assentou ser necessário o pedido explícito de não voto. Nos embargos de declaração, o ora agravante não apresentou essa tese, tampouco indicou quais seriam as palavras utilizadas que, a seu ver, configurariam o ilícito. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. A alegação de que "[...] basta um mero cotejo entre o dispositivo legal com a base empírica do Acórdão para verificar a existência (ou não) da ilegalidade acima apontada [...]" não é suficiente para afastar o fundamento que assentou que a reforma da conclusão regional, para fins de reputar ilícita a conduta impugnada, exigiria a apreciação das decisões judiciais sobre as quais o pré-candidato assevera haver sua absolvição, condição vedada pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002832, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/02/2025.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a intervenção judicial só se legitima diante de pedido explícito de não voto acompanhado de ataque vil à pessoa, inocorrentes na espécie.

O exame detido da mídia audiovisual impugnada (ID 10504053) e de sua respectiva transcrição revela tratar-se de encenação ficcional humorística. A obra utiliza a paródia histórica do desembarque colonial em 1500 para simbolizar o confronto entre o domínio político prolongado e a pretensão de renovação no governo estadual. Em nenhum momento o vídeo menciona nomes civis dos candidatos da coligação recorrente, nem veicula fotos, áudios manipulados ou fatos imputados como crimes específicos.

A associação entre a denominação "Carneiros" e a família Calheiros decorre unicamente de aproximação fonética e de esforço de interpretação dedutiva feito pela própria parte autora na exordial. A configuração dos tipos de calúnia, difamação e injúria eleitoral (art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral) pressupõe ofensa direta com determinação

objetiva do sujeito passivo.

Não se admite a tipificação de ofensa pessoal fundada no fenômeno da autoidentificação processual decorrente de crítica metafórica contra continuísmo administrativo.

Tampouco se constata a degradação ou ridicularização abusiva vedada pelo art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O trecho alusivo ao "Pajé da Saúde" insere-se no contexto de questionamento irônico à gestão da saúde pública no Estado e à alegada ausência de gestores setoriais no enfrentamento dos problemas administrativos.

A interação física encenada na praia revela-se puramente cênica e teatral, despida de ato libidinoso ou insinuação sexual concreta à intimidade de autoridade determinada, refletindo o ônus natural de exposição que recai sobre ocupantes de funções públicas em período de escrutínio popular.

Por fim, afasta-se a imputação de preconceito de origem ou etnia (art. 22, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Na construção dramática, os personagens indígenas figuram como protagonistas perspicazes da cena, dotados de ironia e superioridade discursiva em face dos colonizadores, os quais são retratados como arrogantes, desinformados e risíveis.

O termo "Mama-Taky" não remete a dialeto, povo tradicional ou comunidade indígena específica, consubstanciando evidente jogo de palavras com a expressão popular "mamata", utilizada na linguagem corrente para criticar o parasitismo administrativo e a apropriação indevida da máquina estatal. O uso de adereços típicos da ficção teatral prestou-se apenas a ambientar a alegoria do descobrimento, sem qualquer carga de desumanização ou estigmatização étnica.

Inexistindo ofensa moral individualizada, desinformação calculada ou discurso discriminatório, a postagem permanece tutelada pelas garantias da livre circulação de ideias e da criação artística, impondo-se a manutenção do decreto de improcedência.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10511589), que julgou improcedentes os pedidos articulados na representação eleitoral em face de todos os representados.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

